

**CÓDIGO DE CONDUTA E**

**INTEGRIDADE**

**DA ALTA**

**ADMINISTRAÇÃO**

**DA CEASA/RS**



## CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.- CEASA/RS

### RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - Nº 005/18

#### REF: CÓDIGO DE CONDOTA E INTEGRIDADE DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

O Diretor Presidente da **Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. – CEASA/RS**, no exercício de suas atribuições estatutárias e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer o reconhecimento de deveres éticos inerentes ao desempenho de suas atribuições, a serem avaliados por deliberação da Comissão de Ética, nos termos da legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se buscar, permanentemente, a excelência do serviço público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender as regras de governança aplicáveis às empresas públicas e á sociedade de economia mista conforme determina o Decreto nº 53.364 de 23 de dezembro de 2016, Decreto 53.433 de 16 de Fevereiro de 2017, a Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

#### RESOLVE:

**INSTITUIR** o Código de Conduta e Integridade da Alta Administração da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. – CEASA/RS, conforme o Anexo Único, a partir de 01/07/2018, aprovado na reunião do Conselho de Administração da CEASA/RS em 25 de junho de 2018.

**DETERMINAR** ao Setor de Recursos Humanos da CEASA/RS, para providenciar as medidas necessárias e a disponibilização no Portal da Transparência o Código de Conduta e Integridade da Alta Administração.

#### ANEXO ÚNICO

**Artigo 1º** - Fica instituído o Código de Conduta e Integridade da Alta Administração da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS.

**Artigo 2º** - A Presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Artigo 3º** - O presente Código de Conduta e Integridade da Alta Administração da CEASA/RS, sem prejuízo das normas constitucionais e legais que integram seu regime jurídico e do Regulamento Interno do Pessoal da CEASA/RS, tem por finalidade o reconhecimento de deveres éticos inerentes ao desempenho de suas atribuições, a serem avaliados por deliberação da Comissão de Ética, nos termos da legislação em vigor, sempre considerando a missão e a visão da CEASA/RS de:

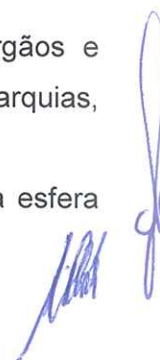
- I - Centralizar o abastecimento de hortigranjeiros do Rio Grande do Sul;
- II - Auxiliar o crescimento dos produtores, atacadistas e varejistas;
- III - Promover uma formação de preços saudável através da Transparência de Mercado;
- IV - Disponibilizar serviços como limpeza, segurança, manutenção, fiscalização de embalagens, classificação e sanidade de produtos e informação de mercado;
- V - Visar à harmonia dos interesses dos clientes, empregados, acionistas e a melhoria da qualidade de vida da população gaúcha.

**Artigo 4º** - O Código de Conduta e Integridade da Alta Administração da CEASA/RS visa a realização das seguintes metas:

- I - dar precisão e estabelecer critérios de orientação e avaliação da conduta dos agentes públicos integrantes da Alta Administração da CEASA/RS;
- II - promover a transparência do processo de decisão governamental, pela adoção de padrões de conduta uniformes para todos os agentes públicos integrantes da Alta Administração;
- III - disseminar padrões éticos a todos os níveis da Administração, em vista do exemplo dos agentes públicos integrantes da Alta Administração;
- IV - prevenir e, quando for o caso, resolver conflitos de interesses públicos e privados visando ao regular cumprimento dos deveres funcionais por parte dos agentes públicos integrantes da Alta Administração.

**Artigo 5º** - As normas deste Código de Conduta aplicam-se aos dirigentes dos órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, inclusive as autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, e sociedades de economia mista.

**Artigo 6º** - A conduta dos agentes públicos integrantes da Alta Administração, tanto na esfera



pública, quanto na esfera privada, deverá pautar-se pela integridade, transparência, moralidade e confiança, bem como pelos padrões éticos socialmente valorados e pelo respeito às leis e à Constituição.

**Artigo 7º** - É dever do agente público integrante da Alta Administração, além da realização e entrega da declaração de bens de que trata a legislação específica, informar à autoridade hierarquicamente superior, quando houver, bem como à Comissão de Ética, sobre a existência de situação de fato ou de direito, relativa à sua situação patrimonial ou a relações negociais ou jurídicas de que seja parte ou guarde interesse, que dê ou possa dar causa a conflito de interesses, bem como as providências adotadas para sua prevenção.

**Artigo 8º** - Da mesma forma, deverá ser comunicada imediatamente ao Comitê de Ética, os seguintes atos em que forem partes ou favorecidos os agentes públicos de que trata este Código de Conduta:

I - atos de gestão patrimonial que envolva a transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;

II - atos relativos à aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; e

III - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental subordinado a decisão ou influência do agente público.

§ 1º - Poderá o agente público, a seu critério, consultar de modo antecedente a Comissão de Ética sobre a existência da possibilidade de infração a conduta ética devida em relação à realização de um determinado ato pertinente a sua esfera pública ou privada, que tenham relevância ou que se possam constituir como espécie de ofensa às regras de conduta ética estabelecidas neste Código.

§ 2º - O direito ao sigilo das informações pessoais do agente público, inclusive as de caráter patrimonial, será assegurado por intermédio de procedimento, de responsabilidade da Comissão de Ética, que arquivará sob lacre os respectivos documentos e a decisão do órgão, bem como outras informações relevantes para sua deliberação.

**Artigo 9º** - São deveres éticos de conduta dos agentes públicos integrantes da Alta Administração:

I - dar conhecimento público do fato de ser titular de ao menos 5% (cinco por cento) do capital de sociedade de economia mista, instituição financeira ou pessoa jurídica que mantenha contratos,



em razão dos quais tenha vantagem econômica em relação a órgãos ou entidades da Administração Estadual.

II - abster-se do recebimento de salário ou qualquer espécie de remuneração de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado não permitida em lei, ou ainda de receber qualquer vantagem, tais como transporte, hospedagem ou quaisquer outros favores de particulares que sejam titulares de interesse presente ou futuro em decisão governamental sob a área de decisão ou influência do favorecido.

III - abster-se do recebimento de presentes e outras vantagens, de pessoas que tenham ou possam ter interesse em decisão governamental sob sua responsabilidade ou influência, salvo quando provenientes de outras autoridades ou agentes públicos em sinal de cortesia, propaganda, ou promoção, ou que sejam consideradas de pequeno valor.

IV - alertar de modo claro e antecedente a qualquer discussão ou deliberação sobre decisão governamental de que participe, sobre a existência de conflito de interesse de sua parte;

V - abster-se de realizar manifestação pública em desacordo ou de qualquer modo crítico em relação à posição ou entendimento manifestado por outro agente público integrante da mesma administração, sem antes submetê-lo a seu superior hierárquico;

VI - abster-se de realizar manifestação relativa à honorabilidade ou competência de outro agente público estadual, bem como antecipar entendimento sobre o mérito de matérias submetidas ao exame de órgão colegiado;

**Artigo 10º** - É proibido à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores e deverá:

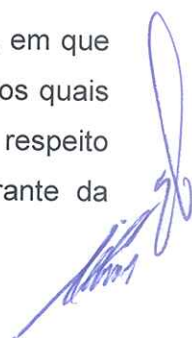
II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;

III - observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

**Artigo 11º** - Após sua exoneração, dispensa ou demissão do cargo ou emprego público em razão do qual integra a alta administração estadual, não poderá o agente público:

I - atuar em processo ou relação negocial que tenha sido objeto de sua decisão ou influência quando integrante da Administração;

II - prestar consultoria a pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, em que faça uso de informações internas do órgão ou entidade de que tenha sido dirigente, e dos quais esteja ciente em razão do cargo, emprego ou função que ocupou, assim como que digam respeito a processo ou negócio em que tenha atuado direta ou indiretamente quando integrante da



Administração;

III - não atuar na representação de interesses privados perante o órgão ou entidade da Administração de que tenha sido dirigente;

**Parágrafo único:** O prazo para as vedações de que trata este artigo será de doze meses, observado o disposto na legislação aplicável.

**Artigo 12º** - A violação das normas estipuladas neste Código de Conduta, submete o agente público às seguintes sanções éticas:

I - advertência, aplicável aos agentes públicos no exercício do cargo;

II - censura ética, aplicável aos agentes públicos que já tenham deixado o cargo.

**Parágrafo único:** A par das sanções previstas neste artigo, poderá a Comissão de Ética adotar outras providências que estejam no seu âmbito de competência.

**Artigo 13º** - As normas previstas neste Código de Conduta e Integridade da Alta Administração da CEASA/RS aplicam-se sem prejuízo dos deveres funcionais previstos na lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e respectivas sanções disciplinares relativas a seu descumprimento do Regulamento do Pessoal, previsto na Resolução de Diretoria nº 005/2017 de 01/11/2017, bem como da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa, tudo na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e na legislação ordinária.

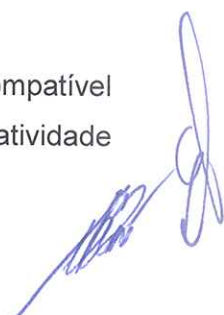
## CAPÍTULO II DO CONFLITO DE INTERESSE

**Artigo 14º** - Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito da CEASA/RS:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;



IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público ou seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pela CEASA/RS.

**Parágrafo único.** As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos públicos, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

**Artigo 15°** - Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito da CEASA/RS:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pelo órgão de controle interno do Governo Estadual:

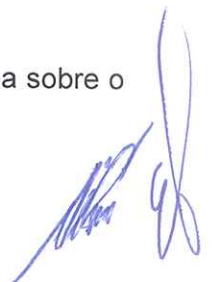
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

**Artigo 16°** - O agente deverá formular consulta à Comissão de Ética nos casos de dúvida sobre o conflito de interesses.



### CAPÍTULO III DO CANAL DE DENÚNCIAS

**Artigo 17º** - Denúncias sobre violação a qualquer dos dispositivos deste Código serão recebidas no Canal de Denúncias da Sociedade através do sítio eletrônico [www.ceasa.rs.gov.br](http://www.ceasa.rs.gov.br).

**§ 1º** - As denúncias serão objeto de apuração, desde que contenham os seguintes requisitos:

- I - Identidade de denunciante, garantido o sigilo, se expressamente solicitado;
- II - Identificação do agente cujo ato ou conduta tenha sido apontado irregular ou contrário à ética ou à moralidade;
- III - Fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos relatados, descrita de forma clara, simples e objetiva.

**§ 2º** - As denúncias, preenchidos os requisitos do § 1º do Caput, serão respondidas, no prazo máximo de 30 dias corridos, prorrogáveis, mediante justificativa, por igual período, após a notificação ao agente denunciado e decorrido o prazo de 15 dias corridos para a juntada de sua contestação.

### CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA

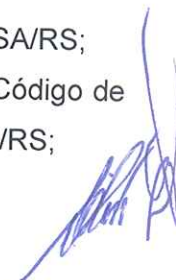
**Artigo 18º** - A Comissão de Ética será integrada por 03 (três) servidores de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e experiência na Administração Pública, designados pelo Diretor Presidente da CEASA/RS para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**§ 1º** - O exercício das funções junto à Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração, sendo considerado prestação de serviço público relevante.

**§ 2º** - O Presidente da Comissão de Ética será eleito dentre seus membros, passando a ter voto de qualidade em caso de empate nas deliberações;

**Artigo 19º** - À Comissão de Ética compete:

- I - responder às consultas realizadas, relativas a assuntos que envolvam a ética da CEASA/RS;
- II - sugerir ao Presidente da CEASA/RS iniciativas de aperfeiçoamento das normas do Código de Conduta da Alta Administração Estadual e do Código de Ética dos Servidores da CEASA/RS;





III - interpretar as normas do Código de Conduta da Alta Administração e do Código de Ética dos Servidores da CEASA/RS, bem como deliberar em relação aos casos omissos, atualizando-a sempre que necessário;

IV - relacionar-se com os órgãos de controle e de corregedoria, assim como com o Gabinete de Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção, sugerindo providências em relação a fatos que por intermédio de denúncias, notícias ou por qualquer outro modo chegue ao seu conhecimento;

V - apurar condutas por parte dos agentes públicos da alta administração, de ofício ou mediante representação, avaliando sua conformidade com as normas do Código de Conduta da Alta Administração Estadual e do Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, nos termos deste Decreto;

VI - aprovar seu regimento interno e eleger seu Presidente;

**Parágrafo único:** Consideram-se agentes públicos da alta administração, para efeito deste Decreto os dirigentes dos órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual direta ou Indireta.

**Artigo 20º** - Os titulares dos órgãos e Entidades da Administração Estadual deverão atender às solicitações de informações da Comissão de Ética em relação aos temas afetos ao seu âmbito de atuação.

**Artigo 21º** - A Comissão de Ética, no exercício de suas funções, observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, e ainda ao seguinte:

I - a necessidade de proteção da honra e da imagem das pessoas cujas condutas sejam objeto de procedimentos em trâmite;

II - a preservação da identidade de quem apresente denúncia contra agentes públicos;

III - autonomia e imparcialidade no desenvolvimento de suas atividades e nas deliberações que realizar.

**Artigo 22º** - É reconhecido a qualquer pessoa o direito de levar ao conhecimento da Comissão de Ética denúncia, notícia ou informação sobre condutas de agentes públicos que possam ser consideradas como infração ética, em acordo com a legislação vigente e, em especial, com o Código de Conduta da Alta Administração Estadual e o Código de Ética dos Servidores da CEASA/RS;



**Artigo 23°** - O processo de apuração de prática que infrinja o Código de Conduta da Alta Administração Estadual ou o Código de Ética dos Servidores da CEASA/RS, será instaurado por ato do Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer dos seus membros, devendo o agente público investigado ser notificado para apresentar manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, observado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1° - No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão de Ética solicitar esclarecimentos adicionais ao investigado, documentos e demais elementos que subsidiem sua deliberação;

§ 2° - É reconhecido ao investigado o direito de fazer juntar à defesa escrita, os documentos que corroborem suas alegações, bem como o de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre novos documentos que venham a ser juntados posteriormente à apresentação da defesa escrita.

**Artigo 24°**- Concluído o processo de apuração no prazo de até 60 (sessenta) dias, proferirá a Comissão de Ética decisão conclusiva e fundamentada, aprovada por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 1° - A decisão que reconhecer o cometimento de infração ética na forma prevista no Código de Conduta da Alta Administração ou no Código de Ética dos Servidores da CEASA/RS, por parte do investigado, poderá dispor o seguinte:

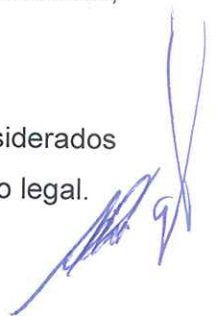
I - sugestão de exoneração *ad nutum* do servidor público do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, a ser encaminhada à autoridade competente;

II - encaminhamento da decisão aos demais órgãos de controle da Administração, e quando for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

§ 2° - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, será encaminhada cópia dos autos às autoridades competentes para apuração destes fatos.

§ 3° - Na hipótese da decisão não reconhecer o cometimento de infração ética, a decisão será encaminhada ao agente público interessado e a seu superior hierárquico, para conhecimento, bem como ao Diretor Presidente da CEASA/RS, para fins de arquivamento.

**Artigo 25°** - Os procedimentos instaurados pela Comissão de Ética poderão ser considerados como sigilosos, em especial quando contenham dados e informações protegidas sob sigilo legal.



**Artigo 26°** - É reconhecido a qualquer agente público que tenha conhecimento, independente de notificação, da existência de procedimento de apuração que diga respeito à conduta sua, o direito de acesso ao expediente administrativo e às informações nele consubstanciadas.

**Artigo 27°** - Todo o ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho pelos agentes públicos de que trata este decreto deverá ser acompanhado da celebração de compromisso solene por parte deste, de que reconhece e observará as regras estabelecidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Estadual e do Código de Ética dos Servidores da CEASA/RS, conforme o caso.

**Parágrafo único:** Quando se tratar de autoridade pública da alta administração, a posse no cargo ou função pública será precedida de consulta à Comissão de Ética sobre a existência de procedimentos contra a mesma que a desabonem, ou ainda sobre situação de eventual conflito de interesses.

**Artigo 28°** - As decisões da Comissão de Ética da CEASA/RS serão repassadas ao Diretor Presidente ou ao Colegiado de Diretores.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 29°** - A CEASA/RS deverá realizar treinamento periódico, no mínimo anual, sobre este Código de Conduta Ética e de Integridade, aos agentes públicos, e sobre a política de gestão de riscos aos conselheiros, presidente e diretores.

**Artigo 30°** - O Código de Conduta e Integridade da Alta Administração será revisado sempre que necessário.

**Artigo 31°** - A Diretoria da CEASA/RS é responsável por apresentar propostas de alteração do presente Código para avaliação e aprovação do Conselho de Administração da CEASA/RS.

**Artigo 32°** - Integra o presente Código de Conduta e Integridade da Alta Administração o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Estadual, sendo suas regras aplicadas, especialmente, aos membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal da CEASA/RS.



**Artigo 33°** A CEASA/RS agirá com ética, integridade e civilidade nas relações com a concorrência, conduzindo eventuais trocas de informações de maneira lícita, transparente e fidedigna, preservando os princípios do sigilo comercial e os interesses da empresa.

**Artigo 34°** - Ao Conselho de Administração da CEASA/RS, com apoio da Comissão de Ética da CEASA/RS, compete dirimir questões omissas não previstas neste Código de Conduta Ética e Integridade da Alta Administração.


**Artigo 35°** - O presente Código de Conduta e Ética da Alta Administração possui vigência por prazo indeterminado.

**Artigo 36°** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, se houver.

Porto Alegre, 29 de junho de 2018.



**Ernesto da Cruz Teixeira**  
**Diretor Presidente**




**Ailton dos Santos Machado**  
**Diretor Técnico/Operacional**

## ANEXO I

### PROTEÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS CONTRA A RETALIAÇÃO

A CEASA/RS repudia qualquer discriminação ou retaliação contra os empregados e colaboradores por terem, de boa fé, comunicado transgressões e suspeitas de transgressões.

Nesse sentido a CEASA/RS compromete-se a não tomar ação de discriminação ou de retaliação e a manter sigilo e confidencialidade do autor do relato, do denunciado e daqueles que participarem da investigação sobre a violação relatada.





Administradores, membros de Conselhos e Comitês, servidores e colaboradores da Sociedade que promovem qualquer ato de retaliação ou discriminação contra o autor de denúncia de infração ao Código de Conduta e Integridade da Alta Administração serão responsabilizados na forma da lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

## ANEXO II

### TERMO DE COMPROMISSO

Declaro que recebi e compreendi o Código de Conduta e Integridade da Alta da administração da CEASA/RS e concordo com as regras e orientações nela contidas, assumindo o compromisso de cumpri-las nas minhas atividades profissionais.

Todas as atualizações julgadas necessárias pela CEASA/RS serão automaticamente incorporadas ao presente Código de Conduta e Integridade da Alta Administração, das quais será dada ciência a todos os servidores, inclusive para fins de responsabilização.

Nome: \_\_\_\_\_

Matricula: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_